



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 213, de 29/09/2017)

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 057, de 22/12/2005 (Código Tributário do Município)
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 24/12/2005
Ementa:	Institui o Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	<p>LC 213, de 29/09/17 - Dispõe sobre a fixação de valores e alíquotas dos serviços 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, integrantes da Tabela I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações. (Fixa os valores e alíquotas dos serviços 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, integrantes da Tabela I – ISSQN) - (entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2018)</p> <p>LC 211, de 06/09/17 - Dispõe sobre a alteração da Tabela I e dos artigos 78, 79, 81 e 83, e a inclusão dos artigos 79-A e 83-A na Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). (entra em vigor na data de sua publicação. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, alterados por esta lei complementar, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)</p> <p>LC 209, de 25/07/17 - Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município.</p> <p>LC 207, de 27/06/17 - Altera o art. 69 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que trata dos atos praticados por serventuários de justiça nos instrumentos públicos ou particulares relacionados à transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos.</p> <p>LC 169, de 11/07/14 - Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários. (inclui os §§ 11 ao 17)</p> <p>LC 143, de 22/09/11 - Dispõe sobre a alteração da Tabela V da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, que trata da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.</p> <p>LC 133, de 14/12/10 - Dispõe sobre alterações nos artigos 7º, 36 e 334, e a inclusão do artigo 7º-A, na Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município.</p> <p>LC 121, de 20/04/10 - Dispõe sobre a alteração da Tabela V da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, que trata da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.</p> <p>LC 118, de 17/02/2010 - Dispõe sobre a alteração do art. 69 da Lei Complementar nº 057/2005 (Código Tributário do Município), e dá outras providências.</p> <p>LC 116, de 11/12/09 - Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 057/2005 (Código Tributário do Município), e dá outras providências. (Cria Taxa de Bombeiros) (Vigência 01/01/2010)</p> <p>LC 096, de 03/04/09 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 63 e 79 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município. (Vigência 04/04/09)</p> <p>LC 092, de 24/11/08 - Dispõe sobre a alteração dos artigos 41 e 250 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município. (Vigência 01/01/09)</p> <p>LC 078, de 28/09/07 - Dispõe sobre a alteração do art. 11 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município.</p> <p>LC 071, de 23/03/07 - Dispõe sobre as alterações dos artigos 79, 82 e 250, e das Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município. [alteração arts. 79, 82, e das Tabelas I e II, vigentes a partir da publicação da lei; e alteração do art. 250, efeitos retroagidos a 01/01/06)</p> <p>LC 067, de 29/09/06 - Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, e dá outras providências. [Altera os arts. arts. 7º, 36, 153, 172, 173 e 174, e a Tabela IX (COSIP), vigente a partir de 1º/01/2007; e retifica</p>

	os arts. 11, 39, 79, 81 e 183, e a Tabela III (Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial – TLHE), vigente a partir da data publicação da lei]]
Correlação:	<p>Lei 2.607, de 12/12/08 - Disciplina a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município, conforme previsto no art. 223, XI, da Lei Complementar nº. 057/2005.</p> <p>LC 091, de 24/11/08 - Dispõe sobre a alteração dos anexos e do art. 1º da Lei Complementar nº. 059, de 22 de dezembro de 2005, que aprovou a Planta Genérica de Valores, para a fixação dos valores venais dos imóveis situados no Município. (Vigência 01/01/09)</p> <p>LC 077, de 20/09/07 - Dispõe sobre a alteração do art. 1º e inclusão do Anexo IV (Valor Mínimo – Hectare Rural) na Lei Complementar nº. 059, de 22 de dezembro de 2005, que aprovou a Planta Genérica de Valores, para a fixação dos valores venais dos imóveis situados no município. (Vigência 01/01/08)</p> <p>LC 059, de 22/12/05 - Dispõe sobre a aprovação da Planta Genérica de Valores - PGV, para a fixação dos valores venais dos imóveis situados no Município e dá outras providências. (Vigência 01/01/2006)</p> <p>Decreto 4.876, de 05/12/08 - Dispõe sobre o índice de atualização monetária para o exercício de 2009, dos tributos municipais, multas e preços públicos fixados na Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município - e demais normas municipais.</p> <p>Decreto 4.673, de 16/04/07 - Dispõe sobre a fixação de preços públicos para serviços prestados pela municipalidade.</p> <p>Decreto 4.622, de 10/10/06 - Dispõe sobre alterações no Decreto nº. 4.549, de 13 de janeiro de 2006, que regulamentou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, instituídos pela Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município.</p> <p>Decreto 4.617, de 28/09/06 - Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município, e dá outras providências. (Termo de Confissão de Dívida e Proposta de Bloqueio de Inscrição Municipal)</p> <p>Decreto 4.600, de 27/07/06 - Dispõe sobre a regulamentação do art. 82, § 5º, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município, relativo à fixação de preços dos serviços de mão-de-obra para incidência do ISSQN e dá outras providências. (Tabela Preços de Serviços Mão de Obra Construção)</p> <p>Decreto 4.549, de 13/01/06 – Regulamenta a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, instituídos pela Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município</p>

SUMÁRIO

LIVRO I.....	10
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	10
TÍTULO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
TÍTULO II.....	10
DOS IMPOSTOS.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU.....	10
Seção I.....	10
Do fato gerador e do contribuinte.....	10
Seção II.....	11
Da base de cálculo e da alíquota.....	12
Seção III.....	12
Da inscrição.....	12
Seção IV.....	13
Do lançamento.....	13
Seção V.....	13
Da arrecadação.....	13
Seção VI.....	13
Das penalidades.....	13
CAPÍTULO II.....	13
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU.....	13
Seção I.....	13
Do fato gerador e do contribuinte.....	14
Seção II.....	14
Da base de cálculo e da alíquota.....	14
Seção III.....	15
Da Inscrição.....	15
Seção IV.....	15
Do lançamento.....	15
Seção V.....	15
Da arrecadação.....	15
Seção VI.....	16
Das penalidades.....	16
CAPÍTULO III.....	16
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI.....	16
Seção I.....	16
Do fato gerador e da incidência.....	16
Seção II.....	16
Da não-incidência.....	16
Seção III.....	17
Do contribuinte e do responsável.....	17
Seção IV.....	17
Da base de cálculo e da alíquota.....	17
Seção V.....	18
Da arrecadação.....	18
Seção VI.....	18
Das penalidades.....	18
Seção VII.....	19
Das disposições finais.....	19
CAPÍTULO IV.....	19

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.....	19
Seção I.....	19
Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte.....	19
Seção II.....	21
Da base de cálculo e da alíquota.....	21
Seção III.....	22
Da inscrição.....	22
Seção IV.....	22
Do lançamento.....	22
Seção V.....	23
Da arrecadação.....	23
Seção VI.....	23
Da responsabilidade.....	23
Seção VII.....	24
Das penalidades.....	24
TÍTULO III.....	25
DAS TAXAS.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	25
Seção I.....	25
Do fato gerador e do contribuinte.....	25
Seção II.....	25
Da base de cálculo e da alíquota.....	25
Seção III.....	25
Da inscrição.....	25
Seção IV.....	25
Do lançamento.....	26
Seção V.....	26
Da arrecadação.....	26
Seção VI.....	26
Das penalidades.....	26
Seção VII.....	26
Da taxa de licença para localização - TLL.....	26
Seção VIII.....	26
Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial – TLHN e TLHE.....	26
Seção IX.....	27
Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante - TLEA.....	27
Seção X.....	28
Da taxa de licença para execução de obras particulares - TLOP.....	28
Seção XI.....	29
Da taxa de licença para publicidade - TLPB.....	29
Seção XII.....	29
Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - TLOS.....	29
CAPÍTULO II.....	30
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	30
Seção I.....	30
Do fato gerador e do contribuinte.....	30
Seção II.....	30
Da base de cálculo e da alíquota.....	30
Seção III.....	30
Do lançamento.....	30
Seção IV.....	30
Da arrecadação.....	30

Seção V.....	30
Das penalidades.....	30
Seção VI.....	30
Da taxa de limpeza pública - TLP.....	30
Seção VII.....	31
Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos - TCVL.....	31
Seção IX – Da Taxa de Bombeiros.....	32
Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	32
Subseção II – Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa.....	32
Subseção III – Do Lançamento.....	33
Subseção IV – Da Arrecadação.....	33
Subseção V - Das Penalidades.....	33
TÍTULO IV.....	33
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CMOP.....	33
Seção I.....	33
Do fato gerador e do contribuinte.....	33
Seção II.....	33
Da base de cálculo e da alíquota.....	33
Seção III.....	33
Do lançamento e da arrecadação.....	33
Seção IV.....	34
Das penalidades.....	34
TÍTULO V.....	34
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.....	34
Seção I.....	34
Do fato gerador e do contribuinte.....	34
Seção II.....	34
Da base de cálculo.....	34
Seção III.....	34
Do lançamento e da arrecadação.....	34
Seção IV.....	35
Das penalidades.....	35
LIVRO II.....	35
DAS NORMAS GERAIS.....	35
TÍTULO I.....	35
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	35
TÍTULO II.....	36
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	36
CAPÍTULO I.....	36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO II.....	36
DO FATO GERADOR.....	36
CAPÍTULO III.....	36
DO SUJEITO ATIVO.....	36
CAPÍTULO IV.....	36
DO SUJEITO PASSIVO.....	36
Seção I.....	36
Das disposições gerais.....	36
Seção II.....	37
Da solidariedade.....	37
Seção III.....	37
Da capacidade tributária.....	37
Seção IV.....	37
Do domicílio tributário.....	37
CAPÍTULO V.....	37

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	37
Seção I.....	37
Da disposição geral.....	37
Seção II.....	37
Da responsabilidade dos sucessores.....	37
Seção III.....	38
Da responsabilidade de terceiros.....	38
Seção IV.....	38
Da responsabilidade por infrações.....	38
TÍTULO III.....	39
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	39
CAPÍTULO I.....	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO II.....	39
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	39
Seção única.....	39
Do lançamento.....	39
CAPÍTULO III.....	40
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	40
Seção I.....	40
Das disposições gerais.....	40
Seção II.....	40
Da moratória.....	40
CAPÍTULO IV.....	41
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	41
Seção I.....	41
Das modalidades de extinção.....	41
Seção II.....	41
Do pagamento.....	41
Seção III.....	41
Do pagamento indevido.....	41
Seção IV.....	42
Das demais modalidades de extinção.....	42
CAPÍTULO V.....	43
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	43
Seção I.....	43
Das disposições gerais.....	43
Seção II.....	43
Da isenção.....	43
Seção III.....	43
Da anistia.....	43
TÍTULO IV.....	44
DAS IMUNIDADES.....	44
TÍTULO V.....	44
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	44
CAPÍTULO I.....	44
DA FISCALIZAÇÃO.....	44
CAPÍTULO II.....	45
DA DÍVIDA ATIVA.....	45
CAPÍTULO III.....	46
DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	46
TÍTULO VI.....	46
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	46
CAPÍTULO I.....	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46

Seção I.....	47
Dos prazos.....	47
Seção II.....	47
Da ciência dos atos e decisões.....	47
Seção III.....	47
Da notificação de lançamento.....	47
CAPÍTULO II.....	47
DO PROCEDIMENTO.....	47
CAPÍTULO III.....	47
DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	48
Seção I.....	48
Do termo de fiscalização.....	48
Seção II.....	48
Da apreensão de bens, livros e documentos.....	48
CAPÍTULO IV.....	48
DOS ATOS INICIAIS.....	48
Seção I.....	48
Da notificação preliminar.....	48
Seção II.....	48
Do auto de infração e imposição de multa.....	48
CAPÍTULO V.....	49
DA CONSULTA.....	49
CAPÍTULO VI.....	50
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	50
Seção I.....	50
Das normas gerais.....	50
Seção II.....	50
Da impugnação.....	50
Seção III.....	51
Do recurso.....	51
Seção IV.....	51
Da execução das decisões.....	51
CAPÍTULO VII.....	51
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	51
TÍTULO VII.....	52
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	52
CAPÍTULO I.....	52
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	52
CAPÍTULO II.....	52
DO PARCELAMENTO.....	52
CAPÍTULO III.....	53
DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.....	53
CAPÍTULO IV.....	53
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
TABELA I.....	54
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.....	54
TABELA II.....	63
Taxa de Licença para Localização - TLL e Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Normal - TLHN.....	63
TABELA III.....	70
Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial - TLHE.....	70
TABELA IV.....	71
Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante – TLEA....	71
TABELA V.....	72

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLOP.....	72
TABELA VI.....	73
Taxa de Licença para Publicidade - TLPB.....	73
TABELA VII.....	74
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - TLOS.....	74
TABELA VIII.....	75
Taxa de Licença para Conservação de Estradas Municipais - TCEM.....	75
TABELA IX.....	77
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.....	77
TABELA X.....	78
Taxa de Bombeiros - TB.....	78

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de via e logradouros públicos;
- c) conservação de estradas municipais.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas “a” e “b”, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins do disposto na cabeça deste artigo, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel não edificado deverá comprovar documentalmente que a propriedade é utilizada de forma contínua e ininterrupta para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada ao Cadastro Fiscal Imobiliário até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 3º O Município comunicará o deferimento ou o indeferimento do pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da documentação junto à Prefeitura Municipal.

§ 4º A não apresentação da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo ou o indeferimento do pedido acarretará no lançamento do tributo para o exercício seguinte.

§ 5º Sobre o imóvel contemplado com os benefícios previstos neste artigo continuam incidindo taxas, contribuições e demais tributos previstos na legislação municipal.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto:

I - a área mínima e demais condições do imóvel a ser contemplado com os benefícios previstos neste artigo;

II - a documentação a ser apresentada pelo contribuinte, conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III – outras disposições complementares, no que couber.

Art. 7º-A. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado objeto de parcelamento do solo para fins de implantação de loteamento residencial.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo cessa no momento em que o lote for alienado, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, devendo a municipalidade lançar o referido imposto em face do adquirente ou promitente comprador, ou ainda do terceiro que esteja usufruindo do imóvel com o consentimento do loteador.

§ 2º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário e os respectivos lançamentos, conforme prazos e critérios definidos no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos responsáveis pelo parcelamento do solo que não cumprirem o disposto no § 2º deste artigo será imposta a multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ 4º Além da multa prevista no § 3º deste artigo, será lançado o imposto desde a data de alienação do lote.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo terão validade de 15 (quinze) anos, contados da data de aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se como “aprovação do projeto de loteamento” o disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 12, de 8 de dezembro de 1998, Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, e suas atualizações.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que o imóvel ou parte do imóvel tenha sido alienado, a municipalidade efetuará o lançamento do referido imposto em face do loteador ou do proprietário, a critério da municipalidade.

Art. 8º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

Art. 9º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel não edificado que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- I - sem muro e sem passeio calçado: 3,0%
- II - com muro ou com passeio calçado: 2,0%

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota será a estabelecida no inciso II, exceção feita aos imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, e uma delas já esteja pavimentada.

Art. 12. O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

Art. 13. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 14. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III

Da inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo Município, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo Município;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do

comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 211.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. (Revogado pela Lei Complementar nº 209, de 25/07/2017)

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI

Das penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir ao disposto nos arts. 15 e 17 será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 259 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 34 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 36 e 37.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel não edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 36. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins do disposto na cabeça deste artigo, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel construído deverá comprovar documentalmente que a propriedade é utilizada de forma contínua e ininterrupta para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada ao Cadastro Fiscal Imobiliário até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 3º O Município comunicará o deferimento ou o indeferimento do pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da documentação junto à Prefeitura Municipal.

§ 4º A não apresentação da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo ou o indeferimento do pedido acarretará no lançamento do tributo para o exercício seguinte.

§ 5º Sobre o imóvel contemplado com os benefícios previstos neste artigo continuam incidindo taxas, contribuições e demais tributos previstos na legislação municipal.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto:

I - a área mínima e demais condições do imóvel a ser contemplado com os benefícios previstos neste artigo;

II - a documentação a ser apresentada pelo contribuinte, conforme previsto no §§ 1º e 2º deste artigo;

III – outras disposições complementares, no que couber.

Art. 37 O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

§ 1º. Os imóveis, de que trata o caput, utilizados para lazer serão compulsoriamente lançados no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, deverá o proprietário ou possuidores, apresentar até 31 de dezembro de cada ano, os documentos fiscais comprobatórios de que a exploração agropastoril da propriedade se destina ao comércio, mediante requerimento junto ao poder público que providenciará a competente vistoria no imóvel por técnico habilitado.

§ 3º. O pedido do benefício, não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública, devendo ser renovado a cada ano fiscal.

Art. 38 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos arts. 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 39 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - sem muro e sem passeio calçado: 1,3%

II - com muro ou com passeio calçado: 1,0%.

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota será a estabelecida no inciso II, exceção feita aos imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, e uma delas já esteja pavimentada.

Art. 40 O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no art. 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 41 O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e a metragem;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 42 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 43 Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 10.

Seção III

Da Inscrição

Art. 44 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 45 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do “Habite-se” ou do “Auto de Vistoria” ou, ainda, da ocupação de prédio;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;
- VII - destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do “Habite-se”, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 46 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo Município;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 47 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 48 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 49 O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 50 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 52 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 46 será imposta a multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 53 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 54 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 259 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 55 O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 56 O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 57 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessórios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da não-incidência

Art. 58 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do contribuinte e do responsável

Art. 59 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 60 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 61 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 62 Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º. O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 63 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no Programa Habitação de Interesse Social - HIS, ou outro programa correlato, em relação à parcela financiada: 0% (zero por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O Executivo regulamentará por decreto as disposições previstas no inciso I deste artigo.
Seção V

Da arrecadação

Art. 64 O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 65 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 66 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 67 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 68 O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 69. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento integral do tributo correspondente.

§ 1º Será obrigatória a menção na escritura pública ou documento particular, do efetivo e integral pagamento do ITBI e do IPTU.

§ 2º A prova do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a ser apresentada pelo contribuinte, será referente à quitação integral, proibido o parcelamento, do ITBI, do IPTU, e de quaisquer taxas municipais incidentes sobre o bem imóvel.

§ 3º O Executivo expedirá certidão específica para o fim de possibilitar a transferência imobiliária, fazendo consta: "CERTIDÃO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA".

§ 4º Sendo a transferência imobiliária provinda de arrematação, o débito de IPTU, do respectivo imóvel, será lançado em conta do arrematante, somente pelos lançamentos ocorridos após a lavratura do auto e não impedirá a expedição de certidão de quitação, mesmo se houver débito anterior à lavratura do auto de arrematação.

§ 5º Havendo saldo devedor de IPTU anterior à arrematação, esse crédito deverá ser lançado em certidão única e executado o proprietário anterior à arrematação ou outros proprietários, conforme a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

§ 6º O Município diligenciará para que os executivos fiscais estejam atentos às alienações por hasta pública de imóveis, para que haja habilitação do crédito na respectiva ação.

Art. 70 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 71 Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI

Das penalidades

Art. 72 Havendo a inobservância do constante dos arts. 69, 70 e 71, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº. 8.935, de 18/11/94 e posteriores alterações, se houver.

Art. 73 A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 74 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 75 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 61.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 76 A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do art. 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 77 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Art. 78 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 79. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior..

Art. 79-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 78 desta lei complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela I anexa.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 83 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 80 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel,

propaganda ou publicidade, o fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 81 Contribuinte é o prestador do serviço especificado na Tabela I, em anexo, que acompanha a disciplinações desse imposto.

§ 1º. Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º. O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. O prestador do serviço responde supletivamente pelo pagamento do imposto, multa e demais acréscimos legais, no caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da retenção de que trata o § 1º deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, em anexo.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 79-A desta lei complementar.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 82 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela I, em anexo, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22 e 35 da lista de serviços, Tabela I, em anexo, desde que a prestação se enquadre na forma do § 2º do art. 79 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da Tabela I, em anexo, que acompanha essa disciplinações do imposto.

§ 3º. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do § 2º do seu art. 79 e na Tabela I, em anexo, que acompanha essa disciplinações do imposto.

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º. Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na Tabela I, em anexo, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 8º. As cooperativas de trabalho terão como base de cálculo a taxa de administração, que na falta de sua demonstração será arbitrada em 12% (doze por cento) da receita total auferida no mês.

§ 9º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, Tabela I, em anexo.

Art. 83. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 83-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I anexa.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção III

Da inscrição

Art. 84 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 85 O contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 86 Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Seção IV

Do lançamento

Art. 87 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 91, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 88 O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do art. 211, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 89 Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 90 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será pago em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois desse prazo os encargos moratórios;

II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 91 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V

Da arrecadação

Art. 92 Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º. Nos casos dos contribuintes especificados nos §§ 2º e 3º do art. 82, o imposto será recolhido anualmente, em 6 (seis) parcelas indicadas no aviso de lançamento.

Art. 93 As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da responsabilidade

Art. 94 São solidariamente responsáveis:

I - A pessoa jurídica que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 1º. Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 2º. O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 3º. Descumprindo o disposto no caput, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao da data em que deveria tê-lo retido.

§ 4º. A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do caput, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 5º. Caso o recolhimento seja a maior, o Município deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 6º. Na hipótese de o recolhimento ser a menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

II - o contratante e o empreiteiro da obra conjuntamente com o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos no item 7 e seus subitens da Tabela I, sendo indispensável a exibição da prova de reconhecimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", expedido, obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

§ 1º. Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de prestação de serviços concernentes à obra, que tenha sido por ele próprio emitidas ou pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Divisão Municipal competente, embasada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º. Caso se constate que o imposto recolhido não atingiu o mínimo fixado na Pauta Fiscal referida no parágrafo anterior, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, caso contrário não será expedido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Seção VII

Das penalidades

Art. 95 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 84 e seu § 1º será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

Art. 96 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 85 será imposta a multa equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 97 Na ausência de documentação fiscal a que se refere o art. 86, será imposta multa equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 1º. Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, 1 documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número 1 documento.

§ 2º. Para o não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 98 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 99 Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no art. 92 e seu § 1º será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 100A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplina desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 101A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º. Caracteriza-se como incidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 102A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 103As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 104Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

§ 3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes anualmente a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 112.

Art. 105As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento e ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio eventual e ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 106O contribuinte das taxas de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 103.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 107A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 108O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas Tabelas II, III, IV, V, VI e VII, em anexo, que se referem a cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 109Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 110As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 111As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do art. 108.

Seção VI

Das penalidades

Art. 112O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do Município, de que trata o art. 104, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da taxa de licença para localização - TLL

Art. 113Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 114A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 6º. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 115A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, em anexo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 103 e seguintes deste Código.

Seção VIII

Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial – TLHN e TLHE

Art. 116Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 117 Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 118 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 30% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 20% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 30% da taxa devida.

§ 1º. Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula: $TLHN \times AHE = TLHE$, onde:

- I - TLHN é igual ao valor da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Normal atribuído à Natureza da Atividade correspondente, constante da Tabela II;
- II - AHE é igual à Alíquota de Horário Especial, constante da Tabela III;
- III - TLHE é igual ao valor da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial, expresso em reais.

§ 2º. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial (TLHE) será calculado multiplicando-se o valor da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Normal (TLHN) pela Alíquota de Horário Especial (AHE) de acordo com o período correspondente.

Art. 119 Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V - empresa funerária;
- VI - cinemas e jogos de diversões;
- VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 120 A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 5º. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 121 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior incidência.

Art. 122 A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com as Tabelas II e III, em anexo, e nos períodos nelas indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nelas fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 103 e seguintes deste Código.

Seção IX

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante - TLEA

Art. 123 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual e ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o exercido em determinadas épocas e períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º. Estão isentos do pagamento desta taxa, desde que residentes no Município:

I - os portadores de deficiência física, cegos e mutilados que praticam atos de comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Art. 124 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 125 A taxa de licença de comércio eventual e ambulante é anual e mensal e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 127.

§ 1º. A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º. A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no Município, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º. Ao contribuinte não residente no Município, caberá, única e exclusivamente, a taxa anual, cobrada em quádruplo, a ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 126 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 127 A taxa de licença para o comércio eventual e ambulante é devida de acordo com a Tabela IV, em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 103 e seguintes deste Código.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior incidência fiscal.

§ 2º. No caso de o contribuinte negociar com mais de um artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.

§ 3º. A cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Seção X

Da taxa de licença para execução de obras particulares - TLOP

Art. 128 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 129 Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município;

III - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento das vias públicas, assim como os passeios quando do tipo aprovado pelo Município; e

IV - a construção de reservatório de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 130A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela V, em anexo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 103 e seguintes deste Código.

Seção XI

Da taxa de licença para publicidade - TLPB

Art. 131A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 132O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 133O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 134Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 135A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 136A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela VI, em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 103 e seguintes deste Código.

Art. 137A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 138A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII

Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - TLOS

Art. 139Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença do Município e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 140A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 141 O Município poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 142A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 144As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§ 1º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 146As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - conservação de estradas municipais;
- IV – atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 147A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 148O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III

Do lançamento

Art. 149As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 150O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 151Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Seção V

Das penalidades

Art. 152O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI

Da taxa de limpeza pública - TLP

Art. 153A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo domiciliar;

II - destinação do lixo domiciliar recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 154O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Seção VII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos - TCVL

Art. 155A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Art. 156O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município.

Parágrafo único. A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção VIII

Da taxa de conservação de estradas municipais - TCEM

Subseção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 157A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 158Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, utiliza os serviços especificados no artigo anterior.

Subseção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 159A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Art. 160O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da Tabela VIII, em anexo.

Art. 161Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula: $CS + TPU = VFP \times PU = VT$, onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente, pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em reais e obtidos através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, aos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em reais, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

Parágrafo único. O valor da taxa (VT) será calculado dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando-se o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Subseção III

Da inscrição

Art. 162O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário respectivo, fornecendo ao Município os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e

fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em decreto, aplicando-se-lhe, no que couber, as determinações dos arts. 15 a 19 e 44 a 47.

Subseção IV

Das penalidades

Art. 163-Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Parágrafo único. A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

Seção IX – Da Taxa de Bombeiros

Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 163-A. A Taxa de Bombeiros (TB) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros ao Município, em convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, cobrado proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis de área construída ou não.

“Art. 163-B. São contribuintes da Taxa de Bombeiros os proprietários, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona urbana ou urbanizável, conforme definido nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar .

Subseção II – Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 163-C. O valor de cálculo da Taxa de Bombeiros será obtido em razão da multiplicação dos valores estipulados na Tabela X desta Lei Complementar:

- I - pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco;
- II - ou área do terreno, no caso de imóvel sem edificação.

§ 1º O valor será lançado por faixa de categoria, conforme discriminado na Tabela X desta Lei Complementar.

§ 2º Os terrenos sem edificação considerados glebas, depois de calculados o valor da taxa, esta não poderá exceder o equivalente a 100 (cem) vezes o valor lançado para o lote padrão.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo e sua adequada aplicação, considera-se lote padrão o terreno com área de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º Os valores constantes da Tabela X desta Lei Complementar serão atualizados anualmente pelo mesmo índice adotado pelo Código Tributário do Município, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 163-D. São considerados custos de manutenção da unidade do Corpo de Bombeiros do Município:

I - as despesas com aquisição de equipamentos, viaturas e materiais permanentes necessários à execução dos trabalhos;

II - as despesas com manutenção de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os materiais e efetivo de serviço;

III - os gastos com combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados nos atendimentos;

IV - gastos com educação e treinamento de bombeiros e comunidade, quanto à prevenção de incêndio, busca e salvamento, emergências médicas pré-hospitalares e outras emergências pertinentes ao Corpo de Bombeiros;

V - despesas com serviços pessoais de terceiros;

VI - outros gastos com materiais de consumo necessários à execução dos trabalhos;

VII – outros gastos assim definidos e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município (FEBOM).

Art. 163-E. A Carga de Incêndio será apurada pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco considerando o Potencial Calorífico Específico correspondente à ocupação do imóvel constante da Instrução Técnica nº. 14/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º A Instrução Técnica nº. 14/2004 é fundamentada no Decreto Estadual nº. 46.076, de 31 de agosto de 2001, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio para os municípios do Estado de São Paulo.

§ 2º A carga de incêndio de cada bem imóvel é medida em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

§ 3º Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela constante do Anexo A da Instrução Técnica nº. 14/2004, devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade.

§ 4º Quando o potencial calorífico da atividade não se enquadra na Tabela constante da Tabela X desta Lei Complementar, nem por similaridade, aplica-se o método de cálculo de apuração estabelecido na Instrução Técnica nº 14/2004.

§ 5º Nas edificações de Risco Específico, como Parques de Tanques, Tanques de Superfície, Silos e Armazéns, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do cálculo

entre a capacidade volumétrica total, em metros cúbicos do produto estocado, multiplicada pela categoria de risco deste produto.

§ 6º No caso de depósito de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou outros gases combustíveis, a Taxa será calculada conform o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do peso total estocado, em quilogramas, multiplicada pela categoria de risco do produto.

§ 7º Se os cálculos da Taxa previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo resultar em número fracionário, este deverá ser arredondado para a unidade imediatamente superior.

Subseção III – Do Lançamento

Art. 163-F. O lançamento da Taxa de Bombeiros será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e considerando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. A Taxa de Bombeiros será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constando dos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Subseção IV – Da Arrecadação

Art. 163-G. O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas conforme previsto em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O total de recursos arrecadados com a Taxa de Bombeiros será contabilizado em crédito orçamentário próprio e repassado no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

§ 2º Recursos arrecadados decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa referentes a Taxa de Bombeiros, serão repassados no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

Subseção V - Das Penalidades

Art. 163-H. O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida ficará sujeito às penalidades previstas no art. 152 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CMOP

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 164A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 165O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 166O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 167Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 168Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 169Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 170O pagamento da contribuição de melhoria será:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II - em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV

Das penalidades

Art. 171 O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 172 Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço previsto na cabeça deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 173 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado limítrofe a logradouro público, localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

§ 2º Entende-se por área urbana ou de expansão urbana aquelas definidas pelo Plano Diretor ou nas leis municipais que fixaram o perímetro ou zoneamento urbano do Município.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 174 A base de cálculo da contribuição é o custo total dos serviços a que se refere o § 2º do art. 172 desta lei, rateado entre os contribuintes.

§ 1º Os valores da contribuição são os constantes da Tabela IX, em anexo.

§ 2º Estão isentos da contribuição os consumidores residenciais com consumo de até 50 kWh, e da zona rural, indistintamente.

§ 3º. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 175 A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Para a eficácia do disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica local, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O convênio a que se refere o § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 176A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 177Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria e para o mesmo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Código.

Seção IV

Das penalidades

Art. 178O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 176 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 176 deste Código.

§ 2º. Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 179A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 180Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 181O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 182São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 183Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme preceitua o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 184A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 186Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 187Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 188Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Art. 189Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 190A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 191Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 192Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 193 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 194 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 195 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 196 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 197 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 198 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 199 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 200 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 201 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 202 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 203 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 204 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 205 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 206 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 207 A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no art. 199, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 208 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 210 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 211 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única

Do lançamento

Art. 212 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 213 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considere ocorrido o fato gerador.

Art. 214 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 216.

Art. 215 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 216O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 217Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos arts. 304, 312 e 321;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 218O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas neste Código.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento das disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II

Da moratória

Art. 219A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 220A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 221 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 222A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 223 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 215, inciso III, e seu § 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do pagamento

Art. 224O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 225O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 226A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 227Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 228A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 229As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 230O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 231A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 232A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 233O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 230, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 234 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 235A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 236A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 237É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 238A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 239A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

Art. 240O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 241A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 242Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção

Art. 243A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 244A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 183.

Art. 245A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

Seção III

Da anistia

Art. 246A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 247A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 248A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 249 São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 251.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 250. A imunidade não abrange as taxas, a contribuição de melhoria, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Excetuam-se do disposto na cabeça deste artigo as taxas referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º Observados os requisitos do art. 251 desta Lei, são imunes das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, da taxa de limpeza pública e da taxa de bombeiros:

I - os templos de qualquer culto;

II - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres sem fins lucrativos;

III - as instituições de assistência social, filantrópica ou educacional sem fins lucrativos;

IV - a União, os Estados e Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais.

Art. 251 O disposto no inciso III do art. 249 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 249, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 249 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 252 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 253A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 254 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 255 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 256 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 257 A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 258 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 259 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 260 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 261O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 262A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias.

§ 2º. Precedentemente ao processo judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do art. 261, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 3º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 4º. Os créditos de Natureza Tributária e Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 5º. Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 263Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 264A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 265A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 10 (dez) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Art. 266A expedição de certidão negativa, que terá validade de 90 (noventa) dias, não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 267Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 269 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 270 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 271 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 272 A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 273 Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 274 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 275 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 271 e 272 deste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 276 O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 277 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 278 O processo será organizado em forma de auto forense, e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 279A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 280 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 281 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 278.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 282 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 283 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 284 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Art. 285 Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 286 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 287 Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 288 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro do Município;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 289 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 290 Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do art. 288, aplica-se o disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 291 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 292 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 293 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 294 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 295 O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 296 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 293;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 297 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 298 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 299 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 300 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 301 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 302 Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado a plena garantia de defesa e prova.

Art. 303 O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 304 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 305 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 306 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 307 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 308 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 309 A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 310 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 311 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 312 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 313 Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 314 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 315 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 316 Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 317A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 271 e 272.

Art. 318O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 319A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R\$ 100,00 (cem reais) à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 320Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 321O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 322O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 323A intimação será feita na forma dos arts. 271 e 272, no que couber.

Art. 324O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 325São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 326. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 327Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 328Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 329. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 330 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 331 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 332 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 333 Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer débito com a Fazenda Municipal, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser parcelado uma única vez e pago, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto no caput serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo índice estipulado no art. 333 deste Código.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de qualquer tributo, estabelecido por este Código ou qualquer outra lei e/ou decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 6º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º. Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 8º. O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º. O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.

§ 11. O cancelamento do parcelamento, conforme previsto no § 5º deste artigo, sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.

§ 12. O não pagamento do débito, conforme previsto no § 11 deste artigo, implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 13. O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos oriundos de ação fiscal, exceto as despesas judiciais.

§ 15. Por débito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 17. A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico.

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 335. Fica o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 336. A adoção de medidas previstas no caput não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal.

Art. 337. Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão ao órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município os processos relativos aos débitos de que trata o caput do art. 335.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 339. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplina das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, as quais passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar, bem como as demais tabelas que acompanham os demais tributos.

339-A. Fica instituído o Calendário Fiscal do Município, a ser divulgado por decreto da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Calendário Fiscal do Município conterá os procedimentos fiscais e outras disposições correlatas para o processamento e a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

§ 2º O Calendário Fiscal do Município será editado e publicado anualmente, no final do exercício, com os procedimentos relativos ao exercício subsequente.

Art. 340. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 341 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.376, de 18/12/84, e suas alterações; e as demais normas que colidirem com este Código.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 22 de dezembro de 2005.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA		
TABELA I		
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN		
Lista de Serviços	Valores Fixos Anuais em Reais	Alíquota %
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	470,00	2
1.02 – Programação.	470,00	2
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	470,00	2
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	470,00	2
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	470,00	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	470,00	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	390,00	2
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	470,00	2
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	880,36	2
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	390,00	2
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	450,00	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	450,00	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	280,00	2
4.05 – Acupuntura.	280,00	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	250,00	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	280,00	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	280,00	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		2

4.10 – Nutrição.	280,00	
4.11 – Obstetrícia.	450,00	
4.12 – Odontologia.	400,00	2
4.13 – Ortóptica.	280,00	
4.14 – Próteses sob encomenda.	280,00	
4.15 – Psicanálise.	400,00	2
4.16 – Psicologia.	400,00	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	350,00	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	160,00	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	160,00	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	160,00	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	160,00	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	160,00	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	299,70	2
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	250,00	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	160,00	3,5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	470,00	3,5
7.04 – Demolição.		5

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	160,00	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	160,00	5
7.08 – Calafetação.	240,00	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	160,00	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	160,00	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	160,00	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	160,00	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	160,00	5
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	240,00	3
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	280,00	3
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	160,00	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	470,00	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	470,00	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	240,00	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	280,00	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3,5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	240,00	5
9.03 – Guias de turismo.	240,00	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de		

previdência privada.	280,00	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	280,00	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	280,00	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	280,00	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	280,00	5
10.06 – Agenciamento marítimo.		5
10.07 – Agenciamento de notícias.	280,00	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	240,00	3,5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	270,00	3,5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	270,00	3,5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		5
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	240,00	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	240,00	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.		5
12.02 – Exibições cinematográficas.		5
12.03 – Espetáculos circenses.		5
12.04 – Programas de auditório.		5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		5
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	R\$ 280,00	5
12.10 – Corridas e competições de animais.		5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5
12.12 – Execução de música.		5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	160,00	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	280,00	5

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	280,00	3
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	280,00	3
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	280,00	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	160,00	3
14.02 – Assistência técnica.	160,00	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	160,00	3
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	160,00	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	160,00	2
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	160,00	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	160,00	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	160,00	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	160,00	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	160,00	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	160,00	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	160,00	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	299,70	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral,		

por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	240,00	2
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	449,55	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	280,00	2
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução,		

apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	160,00	2
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	280,00	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		2
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	280,00	2
17.08 – Franquia (franchising).		2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	280,00	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	280,00	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		5
17.13 – Leilão e congêneres.		
17.14 – Advocacia.	260,00	5
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	470,00	5
17.16 – Auditoria.	470,00	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.		2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	470,00	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	210,00	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	280,00	2
17.21 – Estatística.	280,00	2
17.22 – Cobrança em geral.	280,00	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	280,00	2
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		2
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	524,47	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	280,00	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	160,00	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		5

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		5
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		5
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	390,00	5
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	160,00	5
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		5
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		5
25.03 – Planos ou convênio funerários.		5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	390,00	3,5
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	280,00	5
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	280,00	5
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	390,00	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	280,00	5
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	280,00	5
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	280,00	5

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	280,00	5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	390,00	3
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.		5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	280,00	5
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	390,00	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	280,00	5
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	280,00	5

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA		
TABELA II		
Taxa de Licença para Localização - TLL e Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Normal - TLHN		
NATUREZA DA ATIVIDADE	Licença para Localização	Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Normal
CONSTRUÇÃO CIVIL	Reais / Anual	Reais / Anual
Execução de Construção Civil de Obras hidráulicas e similares.	62,19	310,95
Pavimentação e obras.	62,19	310,95
Pavimentação, obras e pedra britada.	62,19	310,95
Terraplanagem e serviços de Mecanização Agrícola.	62,19	310,95
DIVERSÃO PÚBLICA:		
Bailes, Festas, Shows e Outros Espetáculos Similares.	17,93	89,65
Clubes Recreativos e Desportivos.	49,31	246,53
Cinemas e teatros:		
1ª Categoria: acima de 450 lugares	20,6	102,99
2ª Categoria: até 450 lugares	11,64	58,21
3ª Categoria: até 300 lugares	7,16	35,82
Restaurantes Dançantes, Boates e Similares:		
1ª Categoria: acima de 12 empregados	51,28	256,39
2ª Categoria: até 12 empregados	44,91	224,54
3ª Categoria: até 05 cinco empregados	29,58	147,92
Bilhares e Quaisquer outros jogos de mesa (por mesa).	4,33	21,63
Campos de Bocha.	11,33	56,64
Exposições, Feiras e Quermesses.	9,86	49,31
Circos e Parques de Diversões.	89,65	448,23
Empresas de Diversões Públicas.	89,65	448,23
Diversões Eletrônicas.	89,65	448,23
Execução de Música por Conjunto.	11,33	56,64
Quaisquer espetáculos ou Diversões não incluídos nos itens anteriores.	49,31	246,53
ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		
Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos.	43,39	216,94
Administração de imóvel.	43,39	216,94
Auditoria, Assessoria, Consultoria.	43,39	216,94
Organização de Feiras e Amostras, Congressos e Congêneres.	43,39	216,94
Planejamento Organização, Projetos e Programação.	43,39	216,94
Processamento de Dados.	43,39	216,94
Escritório de Contabilidade.	43,39	216,94
Escritório de Despachante.	43,39	216,94
Escritório de Corretagens, representações, Similares e os não especificados acima.	43,39	216,94
COMUNICAÇÃO:		
Empresas Jornalísticas.	43,39	216,94
Emissoras de Rádio Difusão.	43,39	216,94
Publicidade e Propaganda.	43,39	216,94
ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADE E AFINS:		
Aerofotogrametria	43,39	216,94
Consultoria Técnica e Projetos.	43,39	216,94

Paisagismo e Decoração.	43,39	216,94
Topografia e Agrimensura.	43,39	216,94
ESTABELECIMENTO DE ENSINO:		
Auto-Escola.	39,44	197,22
Cursos preparatórios, escolas superiores e madurezas.	21,63	108,16
Ensino Artístico.	21,63	108,16
Ensino de Primeiro Grau.	39,33	196,65
Ensino de Segundo Grau.	39,33	196,65
Ensino Superior.	78,66	393,3
Escola de Cabeleireiro.	21,63	108,16
Escola de Datilografia.	21,63	108,16
Escola de Dança.	21,63	108,16
Escola de Línguas.	21,63	108,16
Escolas Pré-Primárias, Maternais, Jardins de Infância e Similares.	21,63	108,16
Outros Cursos	21,63	108,16
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGUROS:		
Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financeiros, Investimentos e Similares.	585,29	2.926,46
Companhias de Seguros, Capitalização e Similares.	169,73	848,67
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:		
Profissionais Liberais de Nível Universitário.	21,63	108,16
Representantes Comerciais.	21,63	108,16
Profissionais Liberais de Nível não Universitário.	16,76	83,82
Corretores.	12,44	62,19
Agentes e Prepostos em geral.	9,86	49,3
Outros Profissionais Autônomos.	16,76	83,82
Pedreiros, Encanadores e Eletricistas	16,76	83,82
Pintor	16,76	83,82
Motorista Autônomo	16,76	83,82
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:		
Estúdios Fotográficos.	29,58	147,92
Reprodução de Copias, documentos e outros papéis.	29,58	147,92
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo.	29,58	147,92
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL:		
Barbearia.	5,92	29,59
Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e Outros Serviços de Salões e Instituto de:		
<i>1ª Categoria: acima de 03 cadeiras</i>	16,76	83,82
<i>2ª Categoria: até 03 cadeiras</i>	9,86	49,31
<i>3ª Categoria: 01 cadeira</i>	5,92	29,59
Banhos, Duchas, Massagens e Congêneres.	29,58	147,92
Ginásticas e Congêneres.	29,58	147,92
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO:		
Agencia de Turismo.	43,39	216,94
Motéis.	43,39	216,94
Hotéis:		
<i>1ª Categoria: acima de 12 quartos</i>	43,39	216,94
<i>2ª Categoria: até 12 quartos</i>	38,44	192,22
<i>3ª Categoria: até 05 quartos</i>	29,58	147,92
Pensões:		
<i>1ª Categoria: acima 08 de empregados</i>	29,58	147,92
<i>2ª Categoria: até 08 empregados</i>	16,76	83,82
<i>3ª Categoria: 05 empregados</i>	7,89	39,44
Serviços de Buffet.	29,58	147,92
SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO:		
Agencia de Empregos (recrutamento, seleção e colocação).	29,58	147,92

Empresa Funerária.	29,58	147,92
Casas de Loteria.	53,79	268,94
Distribuição de filmes cinematográficos.	29,58	147,92
Distribuição de bens de qualquer natureza.	29,58	147,92
Outros Agentes de Intermediação.	29,58	147,92
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GUARDA BENS:		
Armazéns Frigoríficos.	143,43	717,17
Armazéns gerais.	143,43	717,17
Silos.	143,43	717,17
Guarda-Malas e Guarda-Móveis.	9,86	49,31
Depósitos fechados.	17,93	89,65
Locação de bens imóveis.	29,58	147,92
Guarda, Garagens e Estacionamento de Veículos.	29,58	147,92
Locação de bens móveis	29,58	147,92
SERVIÇOS DE SAÚDE:		
Ambulatórios e Pronto-Socorro.	29,58	147,92
Bancos de Sangue.	29,58	147,92
Casas de Repouso.	43,39	216,94
Clínica Dentária.	43,39	216,94
Clínica Médica.	43,39	216,94
Hospitais, Casa de Saúde, Sanatório e maternidade.	43,39	216,94
Prótese Dentária.	29,58	147,92
Instituto de Abreugrafia e Radiologia.	43,39	216,94
Instituições Psicotécnicos e Psicologia Aplicada.	43,39	216,94
Eletricidade-Médica.	43,39	216,94
Outros Serviços de Saúde.	43,39	216,94
SERVIÇOS DE TRANSPORTES:		
Empresas de Transportes de Passageiros em geral.	43,39	216,94
Transportes Aéreos.	43,39	216,94
Transportes em geral.	43,39	216,94
Serviços de Carga e Descarga.	29,58	147,92
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS:		
Conservação de Limpeza de Imóveis e Logradouros.	29,58	147,92
Desinfecção e Higienização.	29,58	147,92
Raspagem e Lustração de Assoalhos.	29,58	147,92
Colocação de Tapetes e Cortinas.	10,83	54,13
Consertos e Reparação de Móveis.	29,58	147,92
Reparação de Artigos de tapeçaria.	29,58	147,92
Instalações e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos.	29,58	147,92
Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura, Reparação e Lubrificação de máquinas e Equipamentos para Escritórios.	29,58	147,92
Limpeza, Revisão, Pintura, Reparação e Lubrificação de Máquinas e Aparelhos Domésticos.	29,58	147,92
Oficina Mecânica, Revisão, Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Agrícola e Similares.	43,39	216,94
Postos de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, explosivos e Similares.	78,99	394,44
Lavagem e Lubrificação de Veículos.	29,58	147,92
Borracharias.	10,83	54,13
Retífica de Motores.	43,39	216,94
Reparação de Auto Peças.	43,39	216,94
Oficina Mecânica, Pintura, Funilaria de Veículos:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	43,39	216,94
2ª Categoria: até 05 empregados	39,44	197,22
3ª Categoria: até 03 empregados	29,58	147,92
Composição gráfica.	43,39	216,94

Clicheria, Zincografia, litografia e outras Matrizes de Impressão.	39,44	197,22
Encadernação de Livros e Revistas.	10,83	54,13
Manutenção de Máquinas e tratores com Venda de peças .	43,39	216,94
Sapataria, Serviços de reparação.	10,83	54,13
Bobinagem, rebobinagem em Transformadores.	39,44	197,22
Tinturaria e lavanderias.	10,83	54,13
Oficinas de Consertos de Bicicletas.	10,83	54,13
Oficinas de Consertos de Motocicletas.	21,63	108,16
Oficina de Consertos de Relógios e Jóias.	21,63	108,16
Chaveiros e ou Similares.	21,63	108,16
Consertos e Reparação de Toldos.	21,63	108,16
Oficinas de Consertos de Carroças.	10,83	54,13
Recauchutagem de Pneus.	43,39	216,94
Serviços de Armações de Ferragens.	21,63	108,16
Acumuladores e Auto Elétricas:		
<i>1ª Categoria: acima de 05 empregados</i>	39,44	197,22
<i>2ª Categoria: até 05 empregados</i>	29,58	147,92
<i>3ª Categoria: até 03 empregados</i>	21,63	108,16
Serviços de Pintura em geral	39,44	197,22
Outras Oficinas de Reparação, Revisão, Pintura, Instalação Limpeza e Lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores.	39,44	197,22
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS A AGROPECUÁRIA		
Compra e venda de Cereais.	43,39	216,94
Produtos agropecuários, Adubos, Fertilizantes, Inseticidas, Defensivos, Mudas, Sementes, Equipamentos e Insumos Agrícolas	43,39	216,94
Pulverização Aérea.	43,39	216,94
Outras Atividades Comerciais ligadas a Agropecuária, como Produção de Hortifrutigranjeiros, Avicultura e Congêneres.	43,39	216,94
ATIVIDADES INDUSTRIAIS:		
De Móveis	43,39	216,94
De Essências	43,39	216,94
De Carimbos	10,83	54,13
De Blocos, artefatos de Cimento e Similares	10,83	54,13
Olarias	29,58	147,92
Malhas	29,58	147,92
Produtos Alimentícios e Doces	43,39	216,94
Sombrinhas e Guarda-Chuvas	29,58	147,92
Sabões e Similares	21,63	108,16
Leite	43,39	216,94
Aviões	78,89	394,44
Fundições e Eletro Mecânica	43,39	216,94
Óleos Vegetais e Derivados	143,43	717,17
Da Água	21,63	108,16
De Carvão Vegetal	29,58	147,92
De Sorvetes	29,58	147,92
De Serralheiros e Similares	21,63	108,16
De Toldos, Coberturas e Similares	29,58	147,92
TAPEÇARIAS EM GERAL:		
<i>1ª Categoria : acima de 05 empregados</i>	39,44	197,22
<i>2ª Categoria: até 05 empregados</i>	29,58	147,92
<i>3ª Categoria: até 03 empregados</i>	10,83	54,13
OUTRAS ATIVIDADES:		
De Pedras	157,78	788,89

Frigoríficos	157,78	788,89
De Vassouras Escovões e Similares	29,58	147,92
Usinas de Açúcar	585,29	2.926,46
De Usinas de Álcool	585,29	2.926,46
De Bebidas	157,78	788,89
De Carrocerias	39,44	197,22
De Molas	39,44	197,22
De Vestidos, costuras e Roupas Feitas	29,58	147,92
De Portas e Batentes de Madeiras	39,44	197,22
Padaria e Confeitaria	39,44	197,22
Brindes Patrocinais	39,44	197,22
Madeiras Serradas e Similares	39,44	197,22
Beneficiamento de Arroz, Milho e Similares	39,44	197,22
Torrefação e Moagem de Café	39,44	197,22
Fabricação de Máquinas para soldar Polietileno	39,44	197,22
Eletrônica	39,44	197,22
Transformadores	39,44	197,22
Trifelados de Aço e Ferro	39,44	197,22
De Colchões	39,44	197,22
Curtumes	39,44	197,22
Palmilhas Ortopédicas	39,44	197,22
De Calçados	39,44	197,22
Lenhadores	39,44	197,22
OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS:		
<i>1ª Categoria: acima de 06 empregados</i>	43,39	216,94
<i>2ª Categoria: até 06 empregados</i>	39,44	197,22
<i>3ª Categoria: até 03 empregados</i>	29,58	147,92
ATIVIDADES COMERCIAIS:		
Materiais de Construção:		
<i>1ª Categoria : até 10 empregados</i>	43,39	216,94
<i>2ª Categoria : acima de 10 empregados</i>	78,89	394,44
Autopeças e Acessórios	43,39	216,94
Farmácias e Drogarias	43,39	216,94
Ótica, relojoaria e joalheira	43,39	216,94
Livraria e Papelaria	43,39	216,94
Comercio de Veículos, Máquinas e tratores, Colheitadeiras e Similares	62,19	310,95
Lojas de Artigos de Vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e Similares):		
<i>1ª Categoria: acima de 05 empregados</i>	78,89	394,44
<i>2ª Categoria: até 05 empregados</i>	43,39	216,94
Alfaiatarias e Modistas:		
<i>1ª Categoria: acima de 02 empregados</i>	29,58	147,92
<i>2ª Categoria: até 02 empregados</i>	21,63	108,16
<i>3ª Categoria: 01 empregado</i>	5,92	29,58
Distribuidora de Bebidas	78,89	394,44
Superlojas(Eletrodomésticos,Móveis, Tapetes, Aparelhos de uso domésticos e Cortinas)	78,89	394,44
Empórios, Mercarias e Congêneres	34,94	197,22
Supermercados:		
<i>1ª Categoria: acima de 30 empregados</i>	150,4	751,99
<i>2ª Categoria: até 30 empregados</i>	78,89	394,44
<i>3ª Categoria: até 06 empregados</i>	43,39	216,94
Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros:		
<i>1ª Categoria: acima de 05 empregados</i>	43,39	216,94
<i>2ª Categoria: até 05 empregados</i>	39,44	197,22
<i>3ª Categoria: até 03 empregados</i>	29,58	147,92
Pneumáticos	43,39	216,94

Açougues, Casas de Carnes, Peixarias e Congêneres:		
1ª Categoria: acima de 04 empregados	43,39	216,94
2ª Categoria: até 04 empregados	39,44	197,22
3ª Categoria: até 02 empregados	29,58	147,92
Bares, Pastelarias, Garapeiras e Similares	29,58	147,92
Restaurantes, Churrascarias e Congêneres:		
1ª Categoria: acima de 10 empregados	78,89	394,44
2ª Categoria: até 10 empregados	43,39	216,94
3ª Categoria: até 05 empregados	39,44	197,22
Sorveterias, Bombonieres e Congêneres	39,44	197,22
Comércio e Assistência Técnica de equipamentos de Rádio Comunicação	29,58	147,92
Comércio de Peças para bombas injetoras	29,58	147,92
Máquinas de Escrever, calcular, móveis e equipamentos	29,58	147,92
Materiais Elétricos	29,58	147,92
Máquinas para Coser	29,58	147,92
Atacadista de Frutas e Legumes	43,39	216,94
Veículos Usados	39,44	197,22
Livros, Revistas e Jornais	21,63	108,16
Doces, Balas, Bolachas e Similares	21,63	108,16
Floricultura, Bijuterias e Similares	21,63	108,16
Cultivo e Comércio de Plantas e Similares	39,58	197,92
Artefatos de Borracha	21,63	108,16
Artigos de Presentes, Louças e Utensílios Domésticos ou Similares	29,58	147,92
Ferragens em geral	39,44	197,22
Madeiras	39,44	197,22
Distribuição de Gás	29,58	147,92
Vidraçaria, Quadros e molduras	39,44	197,22
Artigos Dentários	39,44	197,22
Artigos de Caça e Pesca	39,44	197,22
Laticínios e Distribuição de Leite	78,89	394,44
Ração para animais	29,58	147,92
Ferro Velho	29,58	147,92
Tabacarias, Fumos e Charutarias	10,83	54,13
Bicicletas	21,63	108,16
Artigos esportivos	29,58	147,92
Toucador, Perfumes e Similares	29,58	147,92
Condimentos	21,63	108,16
Embalagens	21,63	108,16
Inseticidas e Produtos para limpeza	21,63	108,16
Moagem e Venda de Café	29,58	147,92
Discos e Fitas	29,58	147,92
Comércio realizado em Bancas ou Congêneres	10,83	54,13
Cooperativas	39,44	197,22
Posto de Combustíveis	78,89	394,44
Agencia Concessionária de venda de Automóveis	78,89	394,44
OUTRAS ATIVIDADES:		
Cooperativas de servidores	10,83	54,13
Associação de Paes e Mestres	10,83	54,13
Sociedades Artísticas e Culturais	10,83	54,13
Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de Pessoas Físicas, Jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviço ou exerçam atividades não incluídos nesta tabela.	29,58	147,92
Associações em geral sem fins lucrativos	10,83	54,13
Profissionais autônomos cooperados em cooperativas de	3,94	19,72

trabalho		
----------	--	--

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA		
TABELA III		
Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial - TLHE		
NATUREZA DA ATIVIDADE (vide Tabela II)	PERÍODO	ALÍQUOTA DE HORÁRIO ESPECIAL (AHE)
Horário Especial		
I – domingos e feriados	a) por dia	0,00082
	b) por mês	0,02500
	c) por ano	0,30000
II – das 18 às 22 horas	d) por dia	0,00055
	e) por mês	0,01667
	f) por ano	0,20000
III – das 22 às 6 horas	g) por mês	0,02500
	h) por ano	0,30000

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA				
TABELA IV				
Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante – TLEA				
NATUREZA DA ATIVIDADE: <i>Comércio Eventual e Ambulante</i>	Licença para Localização		Licença para Funcionamento	
1 - RESIDENTES NO MUNICÍPIO	Reais / Mensal	Reais / Anual	Reais / Mensal	Reais / Anual
CÓDIGO – 1905008 A – Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905008 B – Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905009 C – Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905009 D – Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905010 E – Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905010 F – Artigos não especificados	3,29	39,52	16,47	197,59
CÓDIGO – 1905010 G – Tabela especial para o dia de Finados e outras festas religiosas: 1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas 2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros H – Tabela especial para os dias de carnaval: 1 – Artigos carnavalescos	3,69	44,28	18,48	221,76
2 - NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO	---	Reais / Anual	---	Reais / Anual
Vide códigos e artigos especificados acima.	---	Quádruplo	---	Quádruplo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA	
TABELA V	
Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLOP	
ESPECIFICAÇÃO	Licença para Execução de Obras Particulares
1 – CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES E OUTRAS	Reais
1.1 Construções e ampliações:	
a) Edifícios, casas, lojas, etc.(por metro quadrado de área a construir)	0,36
b) Barracões, galpões, coberturas etc. (por metro quadrado de área a construir)	0,36
c) Piscinas (por metro quadrado de área a construir)	0,90
d) Muros e tapumes provisórios (até 12 meses) (por metro linear)	4,49
e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc. (por unidade)	4,49
f) Modificação de projetos aprovados:	
f.1) com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada (por metro quadrado da área total a construir)	0,18
f.2) com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada (por metro quadrado da área a construir)	0,35
g) Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão de visto por unidade emissão (por unidade)	8,99
h) Alvará de licença para construção (por unidade)	22,18
1.2 Reformas, sem ampliações, com ou sem demolição (por metro quadrado de área existente)	0,18
1.3 Demolições - cobrar mais taxa referente a tapume - (por metro quadrado de área a ser demolida)	0,26
1.4 Pequenos reparos (por unidade)	17,98
2 – PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1 Desmembramentos de glebas	
a) Certidão de Diretrizes Básicas - CDB (por unidade)	20,00
b) Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura – AEO (por unidade)	25,00
c) Alvará de Aprovação Final do Desmembramento – AFD (por m ² , da área total)	0,05
2.2 Unificação, Desdobramento ou Fracionamento de lotes	
a) Unificação – AA-U (por m ² , da área total)	0,05
b) Desdobramento - AA-D (por m ² , da área total)	0,05
c) Fracionamento - AA-F (por m ² , da área total)	0,05
2.3 Loteamentos em geral	
a) Certidão de Diretrizes Básicas - CDB (por unidade)	20,00
b) Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura - AEO (por unidade)	25,00
c) Alvará de Aprovação Final do Loteamento - AFL (por m ² , da área total)	0,05
2.4 Interesse Social	
a) Certidão de Diretrizes Básicas - CDB (por unidade)	isento
b) Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura - AEO (por unidade)	isento
c) Alvará de Aprovação Final do Loteamento - AFL (por m ² , da área total)	isento
3 – DIVERSOS	
3.1 Instalação ou troca de bomba de combustíveis:	
a) por bomba	44,95
b) termo de responsabilidade geral (por unidade)	44,95
3.2 Construções funerárias:	
a) construções simples (por unidade)	8,99
b) construções de luxo (por unidade)	26,97

(Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 22.09.2011)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
TABELA VI
Taxa de Licença para Publicidade - TLPB

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Licença para Publicidade	
	Reais / Mensal	Reais / Anual
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	---	48,99
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	8,17	40,83
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	16,33	81,65
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	16,33	---
Acima de 05 (cinco) veículos	24,50	---
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	9,80	48,99
2.4 Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	8,17	40,83
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	11,43	57,16
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	32,66	---
5. Não especificadas nos itens anteriores	9,80	48,99

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
TABELA VII
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - TLOS

ESPECIFICAÇÃO	Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	
	Período	Reais
1 - Táxi	Trimestre	19,60
2 - Veículos de Carga	Trimestre	32,66
3 - Tração Animal	Trimestre	8,17
4 - Feiras – por m ² (metro quadrado)	Trimestre	2,45
5 - Barracas e similares - por m ² (metro quadrado)	Trimestre	4,08
6 - Depósitos de materiais para fins de comerciais ou de prestação de serviços - por m ² (metro quadrado)	Trimestre	1,63
7 - Utilização de passeios públicos para fins comerciais ou de prestação de serviços - por m ² (metro quadrado)	Trimestre	4,08

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
TABELA VIII
Taxa de Licença para Conservação de Estradas Municipais - TCEM**

PARTE A

<i>Distância das estradas e caminhos municipais, entre a entrada do imóvel e a sede do Município:</i>	Pontos Atribuídos
Até 5km	1
Acima de 5 até 10km	2
Acima de 10 até 20km	3
Acima de 20 até 40km	4
Acima de 40 até 60km	5
Acima de 60 até 80km	6
Acima de 80 até 120km	7
Acima de 120 até 200km	8
Acima de 200km	9

PARTE B

<i>Item I – Área construída de qualquer espécie:</i>	Pontos Atribuídos
Até 100 m ²	0
Acima de 100 até 200 m ²	1
Acima de 200 até 400m ²	2
Acima de 400 até 600m ²	3
Acima de 600 até 800m ²	4
Acima de 800 até 1.000m ²	5
Acima de 1.000 e até 1.500m ²	6
Acima de 1.500 e até 3.000m ²	7
Acima de 3.000m ² , mais 1 ponto a cada 1,00m ² ou fração	8
<i>Item II – Mata-Burros assentados:</i>	
a) por mata-burro localizado dentro da propriedade	1
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade	1
<i>Item III – Porteiras assentadas:</i>	
a) por porteira localizada dentro da propriedade	1
b) por porteiras localizadas na divisa da propriedade	1

PARTE C

Condições virtuais de produção. Fator relacionado com as condições virtuais de produção das áreas, ao qual será atribuído número de pontos.

Área	Fator	Pontos atribuídos
Até 1 alqueire	1	0
Acima de 1 até 5 alqueires	2	8
Acima de 5 até 10 alqueires	3	10
Acima de 10 até 14 alqueires	4	12
Acima de 14 até 20 alqueires	5	15
Acima de 20 até 26 alqueires	6	18
Acima de 26 até 32 alqueires	7	21
Acima de 32 até 39 alqueires	8	24
Acima de 39 até 46 alqueires	9	27
Acima de 46 até 54 alqueires	10	32
Acima de 54 até 62 alqueires	11	37
Acima de 62 até 70 alqueires	12	42
Acima de 70 até 80 alqueires	13	52
Acima de 80 até 95 alqueires	14	62
Acima de 95 até 110 alqueires	15	72
Acima de 110 até 130 alqueires	16	82
Acima de 130 até 150 alqueires	17	93

Acima de 150 até 180 alqueires	18	105
Acima de 180 até 220 alqueires	19	120
Acima de 220 até 270 alqueires	20	137
Acima de 270 até 330 alqueires	21	151
Acima de 220 até 280 alqueires	22	169
Acima de 280 até 380 alqueires	23	189
Acima de 380 até 480 alqueires	24	220
Acima de 480 até 570 alqueires	25	250
Acima de 570 até 670 alqueires	26	290
Acima de 670 até 800 alqueires	27	340
Acima de 800 até 900 alqueires	28	400
Acima de 900 até 1.100 alqueires	29	480
Acima de 1.100 até 1.500 alqueires	30	500
Acima de 1.500 até 2.000 alqueires	31	640
Acima de 2.000 até 3.000 alqueires	32	800
Acima de 3.000 até 4.500 alqueires	33	1.160
Acima de 4.500 até 6.000 alqueires	34	1.400
Acima de 6.000 até 8.000 alqueires	35	1.540
Acima de 8.000 alqueires	36	1.160

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA TABELA IX Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	
CONSUMIDOR	CONTRIBUIÇÃO Reais / Mensal
Residencial	5,25
Não Residencial (Comercial, Industrial e Poder Público Estadual e Federal)	20,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**TABELA X
Taxa de Bombeiros - TB**

Categoria	Risco	Carga de Incêndio MJ/m²	Valor R\$ por m², peso ou volume
A	Baixo	Até 300 MJ/m ²	0,08
B	Médio	Acima de 300 até 1.200 MJ/m ²	0,09
C	Alto	Acima de 1.200 MJ/m ²	0,11
D (imóvel sem edificação)	Baixo	Até 300 MJ/m ²	0,02

Nota:

- MJ = Megajoule (medida de trabalho ou energia produzida ou consumida igual a 1 milhão de joules)

- m² = metro quadrado